



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 225/2021

Divulgação: Segunda-feira, 27 de dezembro de 2021.

Publicação: Terça-feira, 28 de dezembro de 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	02
Auditoria da 7ª CJM.....	02

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000926-34.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro CLAUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

PACIENTES: ANDERSON LUIZ DA CONCEIÇÃO, CARLOS LUCAS DA SILVA, EVERTON ARAÚJO DE SOUZA, LUCAS NASCIMENTO VIEIRA, LUCAS VINÍCIUS MACHADO DOS SANTOS e WILLIAM FERREIRA MARTINS PEDRO, civis.

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. LIMINAR. HOMICÍDIO. TENTATIVAS.

PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PANDEMIA. LIMINAR INDEFERIDA.

I - Pedido liminar no bojo de ação de *Habeas Corpus*. Aplica-se, à espécie, o art. 7º, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM).

II - A concessão de liminar em sede de *Habeas Corpus* somente se afigura providência adequada nas hipóteses em que o constrangimento ilegal sofrido pelos Pacientes ressaí manifesto.

III - Ausência dos requisitos de cautelaridade - *fumus bani iuris e periculum in mora* - que justifiquem a concessão da medida pleiteada, razão pela qual indefiro o pleito, *ex vi* do art. 6º, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

IV - Liminar indeferida.

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor dos civis Anderson Luiz da Conceição, Carlos Lucas da Silva, Everton Araújo de Souza, Lucas do Nascimento Vieira, Lucas Vinícius Machado dos Santos e William Ferreira Martins Pedro que respondem à Ação Penal Militar 7001334-63.2019.7.01.0001.

Os Réus tiveram as prisões preventivas decretadas e expedidos Mandados de Prisão, por Decisão do Juízo *a quo* que deu cumprimento ao Acórdão firmado no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 7000448-60.2020.7.00.0000, e determinou a análise periódica da conveniência do acautelamento provisório, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP).

Os Acusados Anderson Luiz da Conceição, Everton Araújo de Souza e Lucas do Nascimento Vieira encontram-se presos preventivamente em virtude de decisão judicial do Juízo da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), de 17.12.2021, que manteve a prisão dos Pacientes, por estarem presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da constrição cautelar, *ex vi* do art. 316, parágrafo único, do CPP, c/c os artigos 3º, alínea "a"; 254, alíneas "a" e "b"; e 255, alíneas "a", "b", "d" e "e", todos do Código de Processo Penal Militar.

Os civis Carlos Lucas da Silva, Lucas Vinícius Machado dos Santos e William Ferreira Martins Pedro tiveram os Mandados de Prisão expedidos, entretanto, encontram-se em liberdade (foragidos) desde 26.3.2020 e não há nos autos informação sobre o cumprimento dos mandados.

Em seu Arrazoado, a Defesa requer a concessão da liminar para determinar o recolhimento dos Mandados de Prisão e a revogação da prisão preventiva dos Pacientes, sem fiança, diante do alegado excesso de prazo. No mérito, pugna pela concessão da ordem, para determinar a soltura definitiva dos Acusados e também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Sustenta que os Réus encontram-se presos há mais de 2 anos e 5 meses e que nenhum ato de instrução teria sido praticado até o momento. Assevera que o *Parquet* militar requereu a instauração do rito do Júri no processo de origem, o que teria motivado o excesso de prisão dos Pacientes.

Por Despacho de 22.12.2021, requisitei informações à autoridade apontada como coatora e, em 24.12.2021, o MM. Juiz Federal da 4ª Auditoria da 1ª CJM prestou as devidas informações, com o relato do andamento do processo.

Relatado o essencial, decido.

A concessão de liminar em sede de *Habeas Corpus* somente se afigura providência adequada nas hipóteses em que o constrangimento ilegal sofrido pelos Pacientes ressaí manifesto.

In casu, informou o ilustre Juiz Federal da 4ª Auditoria da 1ª CJM

que foi dado cumprimento imediato ao Acórdão proferido pelo Plenário deste egrégio Tribunal, o qual restabeleceu a prisão preventiva dos Acusados, desde então não houve alteração da situação fática que ensejou a concessão da constrição cautelar.

Ademais, os autos principais não se encontram parados no Juízo *a quo* como alega a Defesa em sua Petição, pois foram encaminhados à Primeira Instância, após o referido Acórdão, em 8.9.2020, com análises sucessivas dos requisitos da preventiva em 24.2.2021, 1º.6.2021, 22.9.2021 e 17.12.2021. Além disso, foram realizadas diligências para o cumprimento dos Mandados de Prisão expedidos.

Anteriormente ao julgamento do Recurso em Sentido Estrito por esta Corte, tinha sido determinada a realização da oitiva de Testemunhas e interrogatório dos Réus por videoconferência, entretanto em razão da excepcionalidade do procedimento de modo virtual determinada pelo Conselho Nacional de Justiça, aguardou-se o retorno das atividades presenciais.

Inclusive, a Defesa se manifestou recentemente pela impossibilidade de prática do ato por meio virtual ante a necessidade de se resguardar o devido processo legal.

Assim, em análise preambular, verifica-se que as audiências instrutórias somente não ocorreram no caso concreto em razão da pandemia pelo *Coronavírus* e do recente pedido da Defesa para que as oitivas ocorram de forma presencial.

Quanto ao fato, os Réus foram presos em flagrante durante operação militar de combate ao tráfico de drogas no Complexo da Penha e do Alemão, na Capital fluminense-RJ, após terem efetuado diversos disparos contra Militares das Forças Armadas e denunciados pela prática do crime de homicídio tentado por dez vezes.

Conforme abordado pelo Magistrado *a quo*, que manteve a prisão preventiva dos Custodiados, em Decisão de 17.12.2021:

"Continua presente a aparência da prática de um fato punível (fumus commissi delicti), consoante o art. 254, alíneas "a" e "b", do CPPM. Não foi trazido fato novo ou qualquer circunstância capaz de desconstituir o juízo provisório de materialidade e autoria, exposto nos acórdãos que restabeleceram as prisões [. . .]"

Dessa forma, considero não terem sido configurados os requisitos de cautelaridade - *fumus bani iuris* e *periculum in mora* - que justifiquem a concessão da medida liminar pleiteada, razão pela qual indefiro o pleito, *ex vi* do art. 6º, inciso XVI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Intime-se a ilustre Defensoria Pública da União sobre esta Decisão.

Em seguida, a d. Procuradoria-Geral da Justiça Militar para que receba *Vista* dos autos, com fundamento no art. 91, § 3º, primeira parte, do RISTM.

Providências pela Secretaria Jurídica deste Tribunal.

Brasília-DF, 24 de dezembro de 2021.

Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz

Ministro-Presidente, em exercício

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 7ª CJM

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Em decisão de 27 DEZ 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000133-79.2021.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar, sem prejuízo do disposto no artigo 25, do mesmo diploma legal.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 27DEZ 2021, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 7000107-18.2020.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra o 3º SGT QSCON TEF EDSON PEREIRA DA SILVA e 3º SGT QSCON TEF ATHOS CLIJANE BATISTA BARROS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 315 do Código Penal Militar, sendo designado o dia 14 MAR 2022, às 14 h, para o início da instrução penal.